

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000295-36.2015.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada - Liminar**  
 Requerente: **PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
 Requerido: **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Simone Viegas de Moraes Leme**

Vistos.

**PROTESTE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ingressou com a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ARSESP – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SABESP – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Inicialmente, informa que esta demanda cautelar constitui medida preparatória de ação civil pública a ser ajuizada oportunamente para defesa de interesses difusos e individuais homogêneos de 28,2 milhões de consumidores paulistas atendidos pela ré Sabesp e que estão expostos a práticas abusivas perpetradas pelos réus. Resumidamente, afirma que não é contra a aplicação da tarifa de contingência, mas busca, sim, proteção legal do consumidor para que na aplicação da mencionada tarifa seja garantido o direito à informação, com transparência, e respeito à legislação pátria vigente. É certo que a ré Arsesp publicou, na data de hoje, 08 de janeiro de 2015, a **Deliberação ARSESP n. 545** que dispõe sobre a implantação da tarifa de contingência pela SABESP aos consumidores de água de todo o Estado de São Paulo visando a redução de consumo em face da grave situação de escassez de recursos hídricos enfrentada pelo estado paulista. Nos termos da mencionada Deliberação 545, os usuários que ultrapassarem a média mensal apurada entre os meses de fevereiro de 2013 a janeiro de 2014 estarão sujeitos à tarifa de contingência correspondente a: I – 40% de acréscimo sobre o valor da tarifa aplicável à parte de consumo de água que exceder 20% da média ou II – 100% de acréscimo sobre o valor da tarifa, aplicável à parte de consumo de água que exceder a mais de 20% da média. A Deliberação implica vulneração às normas de direito consumerista bem como a Lei 11445/2007 que instituiu a Política Nacional de Saneamento, regulamentada pelo Decreto Federal 7217/2010. A fim de justificar a urgência, informa que os termos da Deliberação 545 terão efeitos imediatos e o consumidor paulista não terá tempo para se adaptar às novas medidas. A citada Deliberação ainda impõe obrigações à ré SABESP, pois, em seu artigo 8o, consigna o dever da SABESP de informar, com antecedência mínima de 24 horas, os locais afetados por manobras operacionais ou redução de pressão na rede, a obrigação de promover campanha publicitária em massa divulgando medidas de economia no uso da água, de forma a conscientizar o usuário. A autora afirma que a ré SABESP já deveria ter adotado tais medidas e decretado o racionamento de água. A Deliberação 545 da ARSESP, no sentir da autora, somente ressalta o descumprimento de obrigação por parte da SABESP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Argumenta não ser justo a inércia das rés SABESP e ARSESP, por dois anos, no que toca ao dever de informar o consumidor quanto à gravidade da crise e inérica no que toca à adoção dos procedimentos específicos necessários visando o combate à crise hídrica resolvam, agora, penalizar o consumidor. Argumentou que o bônus de incentivo criado pela SABESP não surtiu o efeito almejado, pois desacompanhado de campanhas publicitárias esclarecedoras. Afirmou que a questão não se resume à economia de água, mas sim de crise de abastecimento jamais enfrentada e os consumidores carecem da informação técnica necessária. Argumentou que o consumidor necessita de prazo para se adequar as novas medidas e invocou o artigo 4o, incisos I e II da Lei 8078/90. Além disso, sustentou que o decreto de racionamento deve anteceder a aplicação da tarifa de contingência ( multa). É o que determina o artigo 46 da Lei 11445/2007. Ocorre que a tarifa foi implantada pela Deliberação 545 sem o racionamento. Ao invés disso, a ARSESP continua autorizando o racionamento informal , penalizando os consumidores com o elemento surpresa quanto à suspensão do fornecimento de água. As autoridades continuam negando a necessidade de racionamento, ignorando as recomendações do Ministério Público Federal nesse sentido. Afirmou a necessidade de controle social dada a relevância da matéria e o interesse público envolvido. Reiterou a presença dos requisitos legais, discorreu acerca da propositura da ação principal para requerer a imediata concessão de liminar para ; a) sobrestamento dos efeitos da aplicação de tarifa de contingência pelo prazo de 90 dias; b) seja oficialmente decretado o racionamento e c) com a decretação deste, seja a SABESP obrigada a seguir os termos do artigo 8o da Deliberação 545/15, dentre outros requerimentos listados à fl. 19 . Vieram aos autos procuração e documentos.

O Ministério Público, em manifestação acostada às fls. 99/100, opinou pela concessão da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Ensina Eduardo Arruda Alvim ( Direito Processual Civil , 5a edição, Ed Revista dos Tribunais, pags 46 e seguintes) que:

**"A característica mais marcante do Estado de Direito é a de que, nele, todos se submetem à lei, governantes e governados, indistintamente. A ideia de tripartição dos Poderes ( ou, se preferir tripartição das funções estatais do Poder), já que o Poder enquanto expressão da soberania estatal, é uno) é tida hoje como verdadeiro pressuposto para que se possa falar, efetivamente, em Estado de Direito.**

**Com efeito, pela tripartição dos Poderes, cabe, por exemplo, ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos do Executivo, e o Judiciário o faz imparcialmente, porque os seus membros são dotados de certas garantias. Estivessem todas as funções ( a de fazer leis, administrar e julgar) enfeixadas num só Poder, não haverá real submissão do Estado à lei, ou, por outras palavras, não se poderia falar em Estado de Direito.**

(...)

**A função jurisdicional é aquela que, por força da tripartição dos Poderes, coube ao Poder Judiciário. Compreende, como se verá, não apenas a tarefa de dizer o direito**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente ( o que se faz através da execução ou da fase de cumprimento de sentença). Tem em vista, antes de mais nada, a preservação da ordem jurídica e da paz social".**

Dito isso, passo ao exame da causa.

A possibilidade de ajuizamento de cautelar está prevista no artigo 4o da Lei 7347/85 , notadamente porque a argumentação inicial trata da possibilidade concreta de dano ao consumidor.

Ao contrário do entendimento popular, a água é bem finito e escasso e deve ser tratado como mercadoria preciosa. Não é, contudo, o que ocorre, quer por parte da população desatenta que negligencia a necessidade de economia quer por parte dos réus, em face da conduta omissiva.

Certo que a tarifa de contigência, antes de determinada pela Deliberação ARSESP 545, está prevista pela Lei Federal 11.445/2007 e Decreto 7.217/10. E a observação primeira que urge ser feita é técnica: os termos da mencionada Deliberação vulneram o quanto disposto na Lei Federal 11.445/07, pois, não houve, no estado de São Paulo e em que pese a crise hídrica, decretação de racionamento oficial do fornecimento do serviço de água.

Dispõe o art. 46 da Lei 11.445/07, bem como o art. 21 do Decreto 7.210/10:

*"Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda."*

Desta feita, forçoso reconhecer que não há possibilidade de se contornar o texto legal a partir de mera deliberação do ente regulador. Impõe-se, pois, a necessidade de franca declaração quanto à situação crítica de escassez e adoção do racionamento oficial. E, neste tópico, acolho a argumentação da autora.

Atualmente, sabido que o racionamento é oficioso e não atinge a população paulista de forma equânime como deveria.

Muitas matérias veiculadas especialmente no Jornal Matinal Bom Dia São Paulo trataram do problema durante o ano de 2014 e todas as vezes em que a SABESP foi consultada a respeito, a resposta era no sentido de que o desabastecimento ocorreu de forma pontual, para sanar um ou outro problema local. Identifica-se, aqui, equívoco quanto ao posicionamento da própria SABESP frente à crise.

Em segundo lugar, de rigor apontar, como bem aventou o dd Representante do Ministério Público, que outras providências imprescindíveis - e a cargo dos réus - devem ser tomadas.

Constitui fato notório – agora porque amplamente divulgado pela imprensa – que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Estado de São Paulo enfrenta a sua maior crise hídrica. Os níveis dos reservatórios – em patamares baixos dantes nunca vistos – assustam, especialmente porque o colapso do sistema parece inevitável. Diante disso e de todos os fatores que medeiam a crise, causa espécie a demora na tomada de decisões que poderiam suavizar, alongar ou remediar a crise. Para tanto, basta atentar para o fato de que, segundo especialista da área e em matéria divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo na data de hoje, Carlos Tucci, a oferta de água está no limite há mais de uma década.

Considerando tal fato - certamente de conhecimento da SABESP, assim como deve ser de seu conhecimento - o divulgado superaquecimento global e seus efeitos, o desmatamento desenfreado das matas e que mais diretamente importaram alteração do clima no Estado com consequente diminuição das médias históricas das chuvas, a indagação que permanece sem resposta é a seguinte: qual o planejamento da ré SABESP para tanto, sabedora que dias nebulosos estariam por vir? E, ao que consta, nenhum, na medida em que o Secretário de Recursos Hídricos de São Paulo, Benedito Braga, declarou em entrevista concedida ao programa Fantástico, da TV Globo o que se segue:

**"(O consumidor economizar) este é o plano. No prazo de seis meses, você não consegue fazer nenhuma obra. Nós queremos é que o consumidor consuma menos. A curtíssimo prazo é isso que tem que ser feito"**

Sinalizou a ré, portanto, a inexistência de qualquer plano, quer anterior à crise quer atual.

Já Jerson Kelman, Presidente da ré SABESP, declarou no dia 09/01 e em matéria publicada na Folha de São Paulo que:

**"Lamentavelmente São Pedro tem errado a pontaria ....Seria uma irresponsabilidade, com o quadro que está hoje, 09 de janeiro, olharmos para frente com otimismo"**.

Diante de tais declarações, lastimamos nós, população, que a solução da crise esteja à mercê de São Pedro, pois não há nenhuma possibilidade de controle de quando e quanto irá chover nos próximos meses.

E, se assim é, de rigor que se espere responsabilidade por quem está à frente da questão: o remédio amargo deve ser experimentado por todos e, por isso, a SABESB não pode mais se furtar à questões internas, como por exemplo, aquela que diz respeito às perdas, em patamar absurdamente elevado, fato que não podem ser imputadas à população, mas sim ao fato de que a tubulação é obsoleta e carece de investimentos de há muito necessários. As perdas elevadíssimas também estão a consumir os parcos recursos ainda existentes. A lição de casa deve ser feita por todos e não somente pelos consumidores.

Além disso e em terceiro lugar, não se pode deixar de observar que o ônus imposto ao consumidor vem desacompanhado da propaganda anterior, maciça e necessária acerca da dimensão real do problema – desta vez de modo oficial – quais as medidas necessárias, possíveis e que urgem ser adotadas por todos os cidadãos paulistas para economia efetiva de água, divulgação ampla acerca dos kits redutores de pressão, como servem e de que forma devem ser utilizados, a necessidade da tarifa de contingência e como cada contribuinte pode ter acesso à sua média a fim



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:

3242-2333 R2025, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de se preparar de modo a evitar a tarifa majorada.

Diante de tais fatores, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR SOMENTE PARA SUSPENDER A TARIFA DE CONTIGÊNCIA DETERMINADA PELA DELIBERAÇÃO ARSESP 545 até cumprimento dos termos da Lei Federal 11445/07, em seu artigo 46.

Expeçam-se os mandados necessários.

Citem-se os réus para os termos da presente.

Observe a autora o prazo para propositura da ação principal, bem como as recomendações feitas pelo Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**